



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004485-40.2023.8.26.0157/50001, da Comarca de Cubatão, sendo Agravante(s) Rhodia Brasil S.a. e Agravado(s) Município de Cubatão

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4617-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1004485-40.2023.8.26.0157/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: RHODIA BRASIL S/A

AGRAVADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntico à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno (fls. 1 / 4 - 50001) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do ARE n. 748.371/MT, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que a decisão recorrida ao manter exigência de EIV para empreendimento instalado em 1976, teria ignorado o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que protegeria o ato jurídico perfeito, comprometendo a segurança jurídica.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela das decisões agravadas consideraram que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT, Tema 660, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Ressalto que as demais questões trazidas no agravo interno, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência dos recursos de fls. 540/557 e 559/578 que serão analisados pelas Cols. Cortes Superiores.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)